



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

PROCESSO: 01389/2022/TCE-RO.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura municipal de Cujubim.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos. Monitoramento de Cumprimento de Decisão Monocrática.

ASSUNTO: Suposto descumprimento de normas atinentes à titularidade de cargo de controlador geral por servidor de carreira.

RESPONSÁVEIS:

- **Pedro Marcelo Fernandes Pereira** (CPF n. ***.343.642-**), ex-prefeito municipal de Cujubim/RO, até mar/2022.
- **João Becker**, prefeito municipal de Cujubim/RO (CPF n.***.096.432-**), de abr/2022.
- **Gessica Gezebel da Silva Fernandes** (CPF n. ***.919.482-**), controladora interna da prefeitura municipal de Cujubim.
- **Jaine Mendes de Lima** (CPF n. ***.383.352-**), assessora especial da prefeitura municipal de Cujubim.

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

RELATÓRIO TÉCNICO DE MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Refere-se o processo sobre Fiscalização de Atos e Contratos, quanto ao suposto não preenchimento de requisitos legais para o provimento do cargo em comissão de controlador geral do município de Cujubim.

2. Versa ainda, sobre suposto o desempenho de atividade meio e fim na controladoria do município pela servidora Jaine Mendes de Lima, assessora especial, bem como, a ausência de segregação de funções pela controladora geral do ente municipal, servidora Gessica Gezebel da Silva Fernandes.

3. Por sua vez, o presente relatório técnico complementar visa à elaboração da instrução do monitoramento de cumprimento da Decisão Monocrática DM 0020/2023-GCESS, de 28/02/2023¹, nos termos da referida decisão prolatada pelo conselheiro relator destes autos.

¹ Decisão Monocrática DM 0020/2023-GCESS, de 28/02/2023, ID – 1357508.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

4. Verifica-se, que na fase de instrução foi determinado pelo conselheiro, no despacho 02778/23², que na emissão do relatório técnico fossem analisadas as informações complementares, juntadas pelo Sr. Eder Cabral dos Santos, que versavam sobre a atuação da Sra. Jaine Mendes, nas funções inerentes ao controle interno, e ausência de segregação função da Sra. Gessica Gezebel.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO.

5. Primeiramente, a Decisão Monocrática-DM 0020/2023-GCESS determinou as providências abaixo transcrita:

[...]

Por todo o exposto, decido:

I – Determinar ao prefeito do município de Cujubim/RO, Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF n. ***.343.642-**), que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) preste esclarecimentos acerca do teor da representação, que trata da suposta ilegalidade da nomeação de Gessica Gezebel da Silva Fernandes, servidora exclusivamente comissionada, para o cargo de controladora geral;

b) apresente cópia das normas legais referentes ao cargo de controlador geral, especialmente aquelas que tragam a previsão acerca das atribuições do cargo e o modo de seu provimento;

c) comprove o provimento efetivo dos cargos de controlador Interno, previstos no Anexo I da Lei municipal n. 1.356/2022, bem como apresente o organograma ou esclareça acerca da estrutura da Controladoria Interna do Município;

II – Com a juntada da documentação pela gestão municipal, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que se analise a necessidade de complementação do Relatório Técnico ID 1352641;

III - Ao Departamento do Tribunal Pleno para as providências de praxe necessárias à publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca de seu teor.

[...]

6. Como visto acima, no item I da Decisão Monocrática 0020/23, de 28/02/2023, foram lavradas as determinações para cumprimento em face do prefeito do município de Cujubim. A citada deliberação visava a prestação de esclarecimentos acerca da suposta ilegalidade de nomeação da controladora geral do município, Gessica Gezebel, por meio de comissionamento.

² Despacho 02778/23 ID 1406501.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

7. A presente decisão determinava ainda, o envio de cópias das normas legais relativas ao cargo de controladora geral, no tocante à previsão das atribuições do cargo e sua forma de provimento, assim como, apresentasse o organograma ou esclarecesse a respeito da estrutura da Controladoria Interna do município.

8. O gestor municipal Sr João Becker (CPF n. ***.096.432-**), prefeito do município, foi notificado regularmente sobre o conteúdo da Decisão Monocrática 0020/23, de 28/02/2023, nos termos do ofício de notificação³, enviados e recebidos por e-mail⁴, juntados aos autos.

9. Em cumprimento às determinações discriminadas no item I Decisão Monocrática-DM 0020/2023-GCESS, o Sr. João Becker apresentou manifestação, com documentação de suporte, conforme protocolado no TCE-RO, IDs 1391495-1391497, anexados nestes autos.

10. No decorrer da instrução foram trazidos ao processo os apontamentos do Sr Eder Cabral dos Santos nos IDs 1402657-1402661, pertinentes ao exercício de funções do controle interno pela Sra Jaine Mendes de Lima, assessora especial, e da suposta ausência de segregação de funções da Sra Gessica Gezebel.

11. Eis a **síntese dos atos e fatos históricos** pertencentes à evolução do presente feito, até o retorno destes autos a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE-TCE/RO), por meio da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4).

12. De agora em diante, este corpo instrutivo passará ao exame do conjunto probatório juntado aos autos e a análise opinativa, referente ao atual estágio da instrução do caso.

3. ANÁLISE TÉCNICA

13. Os questionamentos levantados são: ausência de norma legal referente ao cargo de controlador geral do município e de comprovação de provimento do cargo de controlador interno, criado na Lei Municipal n. 1356/22; a falta de segregação de funções da servidora Gessica Gezebel; e o desvirtuamento do exercício de função atinente ao Controle Interno da servidora Jaine Mendes de Lima.

14. **No que se refere à ausência de norma legal referente ao cargo de controlador geral do município e de comprovação de provimento do cargo de controlador interno**, foi apontado pelo conselheiro relator que o cerne da discussão da Ação Direta de Constitucionalidade decorria do fato de a Lei Complementar n. 22/2017, do município de Belmonte/SC, **não conter a descrição das atribuições do cargo**, ressaltando que, **os fundamentos eram distintos para a inconstitucionalidade de provimento em comissão ou**

³ Ofício n. 0530/23-DP-SGPJ ID, 1381201.

⁴ Termo de notificação eletrônica, ID 1382715.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

função gratificada dos cargos de controlador interno e Diretor de controle interno⁵.

15. Diante da decisão do ministro Alexandre de Moraes, o conselheiro relator entendeu que seria razoável determinar diligência junto ao ente municipal⁶, no objetivo checar a existência de lei específica tratando dos requisitos para provimento e das atribuições do cargo de controlador geral, como também a comprovação de provimento do cargo de controlador interno, previsto na Lei Municipal 1.356/2022.

16. Constatou-se que fora encaminhado, cópia da Lei Municipal nº 154/2001 que alterou a estrutura organizacional da administração municipal e atribuições de seus órgãos, cargos em comissão e funções de confiança, discriminando no item 1.3, do inc. I, art. 1º a Controladoria Geral do município como órgão de assistência imediata do município e nos inc. I a V do art. 5º, as atribuições do controlador geral⁷, conforme abaixo:

Art. 5º. A Controladoria Geral do Município será dirigida por um Controlador Geral com as seguintes atribuições:

I - orientar, fiscalizar, acompanhar e avaliar o controle interno da administração Municipal;

II - examinar e avaliar os demonstrativos contábeis orçamentários, financeiros, patrimoniais, de inventários e da execução das despesas e da arrecadação da receita, da administração direta e indireta do município;

III - exarar pareceres sobre a regularidade das despesas; IV - fiscalizar os lançamentos, controle e arrecadação de tributos municipais;

V – fiscalizar a aplicação de verbas provenientes de convênios em quaisquer órgãos municipais; Parágrafo Único. A Controladoria Geral do Município, encaminhará, mensalmente relatório detalhado de suas atividades ao Prefeito Municipal.

17. Assim, diante da constatação da existência de previsão legal municipal das atribuições do controlador geral, entendemos que atuação da controladora geral do município, Sra Gessica Gezebel, está de acordo com o previsto na legislação.

18. O item c, I, da DM 0020/23-GCESS, determinava também que fosse analisado a questão do provimento efetivo dos cargos de controlador interno do município de Cujubim.

19. O gestor do executivo municipal esclareceu que o cargo de controlador interno foi criado pela Lei municipal n. 1.064⁸, de 18/12/2017, inicialmente prevendo um cargo na sua estrutura. Posteriormente, a Lei municipal n. 1.356/2022⁹, em seu anexo I, ampliou os cargos de controlador interno para três cargos de provimento efetivo. Das três vagas previstas na lei, uma encontra-se preenchida (ID 1357508) pelo Sr Eder Cabral dos Santos, servidor estatutário, desde novembro de 2019.

⁵ DM-00020/23-GCESS-Decisão Inicial, ID 1357508, parágrafo 25.

⁶ ID 1376878

⁷ Lei municipal nº 154/2001, ID 1229634.

⁸ Lei municipal nº 1.064/2017, ID 1391496.

⁹ Lei municipal nº 1.356/2022, ID 1229338, pág. 67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

20. O Sr João Becker, prefeito do município de Cujubim apresentou sua manifestação, acompanhada de documentos suportes, efetuando assim, o cumprimento das determinações contidas no item I da DM 00020/2023-GCESS.

21. **Quanto ao apontamento trazido sobre a ausência de segregação de funções da controladora geral do município passamos à análise.**

22. O questionamento foi trazido pelo controlador interno estatutário do município, Sr. Eder Cabral dos Santos, por meio do requerimento (ID 1399145), com documentação suporte nos IDs. 1399145-1399151.

23. Alega-se que, a controladora geral, Sra Géssica Gezebel, atua em todas as análises e emissão de pareceres técnicos de licitações, como também nos pareceres de pagamentos, atuando exclusivamente, nas análises e pareceres de processos de valores vultuosos (ID 1399145).

24. Os estados e municípios buscam na Constituição Federal os parâmetros para a instituição de seu sistema de controle interno. Por sua vez, a CF/88, no art. 74, I estabeleceu como um dos fins do controle, dentre outros, o transcrito abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, **financeira** e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

(...)

25. O art.113, da Lei n.8.666/93, atribuíu ao sistema de controle interno a atuação no controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei, nos termos abaixo:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

26. A nova lei de licitações, Lei n. 14.133/21, no art.169, inc.II e III, estabeleceu o importante papel desempenhando pelos órgãos de controles de internos no apoio das licitações deflagradas pela administração dos entes públicos, conforme transcrevemos abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

(...)

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

27. Para que não haja uma sobrecarga na atuação do órgão de controle interno é recomendável, que se adote critérios de oportunidade e conveniência, considerando-se ainda, os aspectos de relevância, seletividade, eficácia, efetividade e eficiência nas análises dos processos de licitação.

28. Do exposto acima, presume-se que quanto às atividades em licitação, o sistema de controle interno deve voltar-se mais para a qualidade, e não apenas para a quantidade.

29. Porém, não há impeditivo legal, caso assim o gestor entenda melhor, pois o que se almeja é a melhor gestão dos recursos públicos, para que a atuação de caráter preventivo do órgão controle ocorra em quaisquer das fases de licitação, seja interna ou externa.

30. O caráter preventivo de maneira permanente, frise-se novamente, conjugando-se aos critérios de oportunidade e conveniência das análises, tem como finalidade a correção de eventuais desvios em relação aos parâmetros estabelecidos, como instrumento essencial de auxílio à gestão.

31. O art. 8º, inc. XII da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, também endossa a atuação do setor de controle interno no exame dos processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade, dos contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres.

Art. 8º Na qualidade de Órgão Central do Sistema, a UCCI de cada ente controlado, para o exercício de suas competências institucionais, e respeitadas as disposições legais concernentes a cada ente controlado, além das estabelecidas no âmbito do respectivo regimento interno, se houver, tem as seguintes atribuições:

XII – examinar, por amostragem baseada em critérios técnicos previamente definidos em ato da UCCI ou quando solicitado fundamentadamente pelo gestor, a regularidade e legalidade dos processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade, dos contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres, bem como dos demais atos administrativos de que resulte a criação e/ou extinção de direitos e obrigações ao ente controlado;

32. A Lei n. 4.320/64, que estabeleceu normas de direito financeiro e controle dos orçamentos públicos, nos arts.75 e 76, apresenta uma definição para as competências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

pertinentes ao controle interno, nos termos abaixo:

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

- I - **a legalidade dos atos de que resultem** a arrecadação da receita ou a **realização da despesa**, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
- II - a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos; e (grifo nosso)
- III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

33. Salientamos ainda que, com base no art.77, da Lei n. 4.320/64, a atuação do controle interno, quanto ao momento, é prévio, concomitante e posterior ao ato, tendo por papel o desempenho das funções de acompanhamento da execução e a indicação de ações a serem realizadas, apontando ainda que é faculdade do gestor aceitar ou não a proposta indicada, assumindo os riscos por não acatar.

34. Note-se, então, que faz parte da rotina do auditor de controle interno atuar de forma prévia, concomitante e subsequente à constituição do ato administrativo objeto do controle de legalidade.

35. O Tribunal de Contas da União, nos acórdãos nº 3.031/2008/-TCU-1ª Câmara e no nº 5.615/2008-TCU-2ª Câmara, já se manifestou sobre o tema:

Acórdão nº 3.031/2008/-TCU-1ª Câmara

(...)

1.6 não permitir que um mesmo servidor execute todas as etapas da despesa, em obediência ao princípio de segregação de funções, que defende a separação entre as funções de autorização, aprovação de operações, execução, controle e contabilização;

(...)

Acórdão nº 5.615/2008-TCU-2ª Câmara

(...)

1.7.1. Que observe em suas unidades gestoras o princípio de segregação de funções que consiste na separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor;

(...)

36. Não obstante, a suposta ausência de segregação de funções apontada pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

requerente, ratificada com os documentos trazidos aos autos, entendemos que a atuação da controladora geral do município assemelha-se mais a uma função de certificação documental dos processos, prestando um suporte ao ordenador da despesa no momento de efetuação da liquidação e do pagamento.

37. A atuação do controle interno nas conferências de aspectos legais e processuais da despesa, também está assegurada no art. 8º, inc. XV, Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, para que sua atuação prévia, evite ou facilite o desfalque, desvio de bens ou valores públicos, certo que também, a oportunidade, conveniência e seletividade estejam presentes nas escolhas dos processos, priorizando-se a qualidade das análises.

38. Portanto, a controladora do município não executa o pagamento, por isso não é prudente apontar que suas atuações prévias nas licitações, traga qualquer mácula ou prejuízo à administração na conferência, análises e checagem dos processos. Isto, depreende-se dos parágrafos conclusivos das documentações trazidas aos autos, ID 1399146, pág. 09, 18 e 21.

39. **No tocante ao desvirtuamento do exercício de função concernente ao Controle Interno pela servidora Jaine Mendes de Lima, vejamos.**

40. Fora informado que a servidora Jaine, nomeada por cargo em comissão, é lotada no gabinete do prefeito e estava desempenhando suas atividades no setor de Controle Interno do município de Cujubim. Para comprovar o que se afirma, foram juntadas aos autos as documentações cf. Ids 1402658, 1402659 e 1402660.

41. **Pois bem.**

42. Na fundamentação da decisão do Recurso Extraordinário n. 1264676/SC, o Ministro Alexandre de Moraes assentou que o cargo de controlador interno por desempenhar função de natureza técnica, não há necessidade de existir relação de confiança entre o superior hierárquico e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de comissionamento ou função de confiança, tendo estes como requisitos, atribuições de comando, direção, chefia ou assessoramento.

43. O art.8º, do parágrafo único da Decisão Normativa n.002/2016/TCE-RO, também estabelece como uma diretriz para o sistema de controle interno que- **para o exercício das atividades finalísticas de controle, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno deve ser composto por servidores efetivos, com níveis de formação superior em consonância com o princípio da Qualificação Adequada.** (*grifo nosso*)

44. Já apontado no parágrafo 16 deste relatório, o município criou na Lei n. 1.064, o cargo de controlador interno na sua estrutura, preenchido por meio de concurso público de provas ou provas e títulos e de provimento efetivo. Posteriormente, a Lei municipal n. 1.356/2022, em seu anexo I, ampliou os cargos de controlador interno para três cargos de provimento efetivo. Das três vagas previstas na lei, uma encontra-se preenchida, desde novembro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

45. Na versão em português das Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público, da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI)¹⁰, traduzidas pelo Tribunal de Contas da Bahia, define-se que **para a função de auditoria interna ser eficaz, é essencial que o pessoal da auditoria interna seja independente da direção, trabalhe de modo imparcial, correto e honesto, e que se reporte diretamente ao mais alto nível de autoridade dentro da organização. Isso permite que os auditores internos apresentem opiniões imparciais em suas avaliações sobre o controle interno e apresentem propostas objetivas que busquem corrigir os obstáculos apontados.** (*grifo nosso*)

46. O exercício de funções atinentes ao Controle Interno, por estranhos à carreira, pode conflitar também com os princípios da Qualificação Adequada e da Independência Técnico-Funcional, dispostos no art. 3º, inc. IV e V da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.

Princípio da Qualificação Adequada: Os agentes de controle devem ter conhecimentos necessários e suficientes para o desempenho da função. Os órgãos de controle devem contar com profissionais que disponham do conhecimento técnico-científico compatível com as atividades afetas à fiscalização;

Princípio da Independência Técnico-Funcional: **No desempenho de suas funções, os agentes de controle devem ter independência funcional em relação ao controlado** para proceder às verificações, analisar documentos, colher provas, bem como emitir o resultado de suas análises. Pressupõe, também, que o controlador, seja ele interno ou externo, não dependa do auxílio de outros órgãos para realização do mister de controle, salvo a utilização eventual de suporte de especialistas para atividades determinadas e a formalização de parcerias técnico-operacionais. (*grifo nosso*)

47. No princípio da Qualificação Adequada não é possível aferir com parâmetros objetivos a capacidade técnica, suficiente e necessária, da pessoa designada. Este princípio ganha reforço quando o legislador estabelece na lei de estruturação do cargo, Lei municipal nº 1.356/2022, os requisitos de formação para o preenchimento do cargo, bacharel em ciências contábeis ou ciências econômicas ou administração com registro no conselho profissional, como também, a forma de provimento, ingresso por concurso público de provas ou provas e títulos.

48. O princípio da Independência Técnico Funcional fica enfraquecido quando a relação entre o fiscalizado e o fiscalizador é de natureza precária, como se vê, no vínculo por meio de comissão, de livre nomeação e exoneração, com margem extensa de discricionariedade.

49. Conclui-se que a servidora Jaine Mendes vem **desempenhando ilegalmente funções inerentes ao cargo de controlador interno**, ratificado com os pareceres n.184, 201,

¹⁰ Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público- pág.65

https://www.tce.ba.gov.br/images/intosai_diretrizes_p_controle_interno.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

279, 290,317, todos oriundos da Controladoria do município de Cujubim¹¹.

4. CONCLUSÃO.

50. Diante da análise técnica exposta acima, conclui-se que:

51. 4.1 Quanto à ausência de norma legal referente ao cargo de controlador geral do município e de comprovação de provimento do cargo de controlador interno, criado na Lei Municipal n. 1356/22, verificamos que a referida norma foi enviada, e assim, atendendo a determinação disposta no item I da Decisão Monocrática n.020/2023-GCESS.

52. 4.2 No que se refere a ausência de segregação de funções por parte da Sra. Géssica Gezebel, que estava atuando nas fases interna e externa das licitações e na checagem de documentação para pagamento de obrigações do município, também concluímos que não há ilegalidade ou impropriedade da atuação da servidora, tendo em vista que a controladora do município não executava os pagamentos, por isso não é prudente apontar que suas atuações prévias nas licitações trouxeram qualquer mácula ou prejuízo à administração na conferência, análises e checagem dos processos.

53. 4.3 Quanto à atuação da Sra Jaine Mendes de Lima, no exercício de atribuições inerentes ao cargo de controlador interno, **configura atuação ilegal e ilegítima**, pois contraria, o disposto nos art. 3º, inc. IV e V, art.8º, do parágrafo único da Decisão Normativa n.002/2016/TCE-RO, e o que dispõe a Lei municipal n.1356/2022, que firmou o preenchimento de regras objetivas para o desempenho da função, quais são, a graduação nas áreas de ciências econômicas, administração e ciências contábeis, com registro em conselho de classe, e o **provimento por meio de concurso público de provas ou provas e títulos**.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

54. Ante o exposto, propõe-se a notificação, via mandado de audiência do jurisdicionado Sr. **João Becker**, prefeito municipal de Cujubim/RO (CPF n.***.096.432-**), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), apresentar razões de justificativas quanto ao item 4.3 deste relatório.

55. Nesses termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 04 de agosto de 2023.

Elaboração:

¹¹ ID 1399146



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

DIEGO FURTADO DA COSTA

Auditor de Controle Externo.
Matrícula n. 623.

Revisão:

JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR

Auditor de Controle Externo
Matrícula n.541

Supervisão:

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Matrícula n. 406.
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 04.

Em, 10 de Agosto de 2023



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 9 de Agosto de 2023



DIEGO FURTADO DA COSTA
Mat. 623
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Agosto de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4